

Bruxelas, 1 de outubro de 2024
(OR. en)

13615/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0215(NLE)

TRANS 404
MAR 151

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior e na Comissão Central para a Navegação do Reno sobre a adoção de normas no domínio da navegação interior

DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité Europeu
para a Elaboração de Normas de Navegação Interior
e no âmbito da Comissão Central para a Navegação do Reno
no que diz respeito à adoção de normas técnicas no domínio da navegação interior**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Revista para a Navegação do Reno, de 17 de outubro de 1868, com a redação que lhe foi dada pela Convenção que altera a Convenção Revista para a Navegação do Reno, assinada em Estrasburgo em 20 de novembro de 1963 («Convenção»), entrou em vigor em 14 de abril de 1967. A Convenção mantém a Comissão Central para a Navegação do Reno («CCNR») e o regime de navegação interior do Reno estabelecido em 1815. No quadro da CCNR, foi criado, em 3 de junho de 2015, o Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior («CESNI») incumbido de elaborar normas técnicas em vários domínios da navegação interior, em especial no que respeita às embarcações, às tecnologias da informação e às tripulações.
- (2) A Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ remete para as mais recentes normas CESNI que estabelecem as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, nomeadamente a norma europeia que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior («ES-TRIN»). A CCNR remete igualmente para as normas mais recentes das suas regulamentações relativas à navegação do Reno. Nos termos dos artigos 22.º e 23.º da Convenção, a CCNR pode adotar resoluções vinculativas que estabeleçam prescrições técnicas das embarcações de navegação interior na navegação interior do Reno. As normas técnicas a adotar pelo CESNI serão, por conseguinte, vinculativas logo que sejam referenciadas pelas resoluções vinculativas relevantes da CCNR.

¹ Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118).

- (3) Nos termos da Convenção, a CCNR pode alterar o seu quadro regulamentar relativo aos serviços de informação fluvial («RIS»), remetendo para as normas técnicas adotadas pelo CESNI e tornando essas normas técnicas obrigatórias no âmbito da aplicação da Convenção.
- (4) Na reunião de 17 de outubro de 2024, o CESNI deverá adotar uma norma europeia atualizada que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior 2025/1 («ES-TRIN 2025/1») e a norma europeia para os serviços de informação fluvial 2025/1 («ES-RIS 2025/1»). Na sequência da adoção dessas normas, a CCNR tenciona adotar uma resolução que altera as regulamentações relativas à navegação do Reno a fim de remeter para a ES-TRIN 2025/1 e para a ES-RIS 2025/1 na sua reunião plenária de 5 de dezembro de 2024. A ES-TRIN 2025/1 e a ES-RIS 2025/1 substituem a ES-TRIN 2023/1 e a ES-RIS 2023/1, respetivamente.
- (5) A ES-TRIN 2025/1 estabelece prescrições técnicas uniformes necessárias para garantir a segurança das embarcações de navegação interior. Compreende disposições relativas à construção, ao armamento e ao equipamento de embarcações de navegação interior, disposições especiais aplicáveis a categorias específicas de embarcações, designadamente embarcações de passageiros, comboios impelidos e embarcações porta-contentores, disposições relativas ao equipamento do sistema de identificação automática, disposições relativas à identificação das embarcações, um modelo de certificados e de registos, disposições transitórias e, ainda, instruções de aplicação da norma técnica.

- (6) Importa estabelecer a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do CESNI e no âmbito da CCNR, uma vez que a ES-TRIN 2025/1 é suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União. Os artigos 31.º e 32.º da Diretiva (UE) 2016/1629 exigem que a Comissão adote atos delegados que remetam para a versão mais recente da norma ES-TRIN e que fixe a data da sua aplicação, desde que alterações no processo decisório do CESNI não comprometam os interesses da União.
- (7) A ES-RIS 2025/1 estabelece especificações técnicas e normas uniformes para apoiar os RIS e assegurar a sua interoperabilidade. As especificações técnicas e as normas estabelecidas na norma ES-RIS 2025/1 coincidem com aquelas que devem ser adotadas nos termos da Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², nomeadamente nos seguintes domínios: sistema de informação e visualização de cartas eletrónicas de navegação interior, notificações eletrónicas de embarcações, avisos aos navegantes, sistemas de localização e seguimento de embarcações e compatibilidade do equipamento necessário para a utilização dos RIS.
- (8) As especificações técnicas relativas aos RIS têm por base os princípios técnicos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2005/44/CE e tomam em consideração o trabalho realizado neste domínio pelas organizações internacionais competentes.

² Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (JO L 255 de 30.9.2005, p. 152).

- (9) Importa, portanto, estabelecer a posição a tomar em nome da União no CESNI, uma vez que a ES-RIS 2025/1 será suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente as especificações técnicas vinculativas adotadas no âmbito da Diretiva 2005/44/CE.
- (10) Na sua próxima reunião plenária, a CCNR deverá adotar resoluções que alterarão a sua regulamentação relativa à navegação do Reno de modo a incluir referências às normas ES-TRIN 2025/1 e ES-RIS 2025/1. Esta alteração será vinculativa por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 1.º e com o artigo 22.º da Convenção. Por conseguinte, é também conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito da CCNR.
- (11) Para assegurar o maior nível de segurança na navegação interior, acompanhar a evolução técnica nesse setor e garantir a compatibilidade dos requisitos para embarcações e dos serviços de informação fluvial na Europa, é importante que as prescrições técnicas das embarcações e dos serviços de informação fluvial estejam tão harmonizadas quanto possível nos vários regimes jurídicos na Europa. Em especial, os Estados-Membros que também são membros da CCNR[...] deverão ser autorizados a apoiar decisões que se destinem a harmonizar as regras da CCNR com as regras aplicadas na União.
- (12) A União não é membro da CCNR nem do CESNI. Por conseguinte, a posição da União deverá ser expressa pelos Estados-Membros que são membros dessas instâncias, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior («CESNI») no que diz respeito à adoção das normas europeias ES-TRIN 2025/1 e ES-RIS 2025/1 é a de aprovar a sua adoção.
2. A posição a tomar em nome da União no âmbito da Comissão Central para a Navegação do Reno («CCNR») é a de apoiar todas as propostas de harmonização da regulamentação da CCNR relativa à navegação do Reno com as normas ES-TRIN 2025/1 e ES-RIS 2025/1.

Artigo 2.º

1. A posição referida no artigo 1.º, n.º 1, é expressa pelos Estados-Membros que são membros do CESNI, agindo conjuntamente no interesse da União.
2. A posição referida no artigo 1.º, n.º 2, é expressa pelos Estados-Membros que são membros da CCNR, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

Podem ser acordadas alterações técnicas menores das posições definidas no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
